

16° Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: "40 anos da "Virada" do Serviço Social" Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Movimentos Sociais e Serviço Social

POBREZA E PENALIDADE: A ASCENSÃO DO ESTADO PENAL COMO ESTRATÉGIA NEOLIBERAL DE CONTROLE SOCIAL

Pedro Endrigo Trejo de Oliveira¹

Resumo: Permeado pelo referencial teórico de Loic Wacquant, o trabalho tem o fito de entender a relação entre sistema penal e neoliberalismo. Oferece reflexões acerca de alguns dos dispositivos repressivos do Estado penal e aponta como uma possível materialização deste tipo de Estado, no Brasil, a criminalização dos movimentos sociais, sobretudo com a aprovação da Lei nº 13.260/2016, a Lei Antiterrorismo.

Palavras chave: Estado penal, neoliberalismo, pobreza, movimentos sociais.

Abstract: Permed by the theoretical reference of Loic Wacquant, the work aims to understand the relationship between penal system and neoliberalism. It offers reflections on some of the penal state's repressive devices, and points out as a possible materialization of this type of state in Brazil, the criminalization of social movements, especially with the approval of Law 13.260 / 2016, the Anti-Terrorism Law.

Key words: penal State, neoliberalism, poverty, social moviments.

Introdução

Na sociedade hodierna, nos chama a atenção a miríade de informações que circunda o sistema penal brasileiro, se se considerar a frequência de notícias veiculadas pelas mídias. Dentre estas, podemos destacar o elevado índice de pessoas que são presas, e até mesmo o investimento nacional neste sistema. Entre 2016 e 2017, por exemplo, foram construídos dois novos centros de detenção provisória no Estado de São Paulo, e três penitenciárias, dentre as quais a da cidade de Piracicaba, no interior do estado, inaugurada em 2017 e cuja capacidade é de 847 presos, já conta com 1762 pessoas encarceradas². E ainda, apenas a título de comparação, segundo dados do International Centre for Prison Studies, dentre os países com maior população carcerária, o Brasil lidera a lista de superlotação: aqui a ocupação dos presídios chega a 147%. Nos EUA é de 102,7%, enquanto que na Rússia, esta mesma taxa é de 82,2%³.

_

Estudante de Pós-Graduação, Universidade Estadual Paulista- UNESP- Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, E-mail: pedrospanic @hotmail.com.

²Dados disponíveis em: http://www.sap.sp.gov.br>. Acesso em: Agosto/2017.

³ Dados disponível em: http://www.prisonstudies.org. Acesso em: Agosto/2017.

Nesta direção, outro fator alarmante é o adensamento da ação coercitiva como resposta estatal aos movimentos sociais, vale dizer, aos ciclos de protestos que vêm ocorrendo desde 2013, em diversas cidades brasileiras, respaldado por uma forte produção de projetos de lei no âmbito penal no período compreendido entre 2013-2016, em especial, com a aprovação de leis como a lei nº13.260/2016 a Lei Antiterrorismo.

Desta forma, ao refletir sobre o sistema penal, os autores Rusche e Kirchheimer(2004), concluem que é indissociável a correlação entre criminalidade e o contexto socioeconômico. Ainda segundo os mesmos:

A futilidade da punição severa e o tratamento cruel podem ser testados mais de mil vezes, mas enquanto a sociedade não estiver apta a resolver seus problemas sociais, a repressão, o caminho aparentemente mais fácil, será sempre bem-aceita. Ela possibilita a ilusão de segurança encobrindo os sintomas da doença social com um sistema legal e julgamentos de valor moral. (RUSCHE E KIRCHHEIMER, 2004, p.282)

Destarte, entendendo o Estado como instituição cuja principal função é manter e garantir a dominação de classes em tempos neoliberais, entende-se que este debate se faz necessário para desvelar os antagonismos presentes no tripé punição-Estado-neoliberalismo, e os interesses que este representa no Brasil contemporâneo.

1 Gênese neoliberal: ascensão do Estado penal e políticas sociais.

A crise estrutural do capital⁴ e as incessantes tentativas de retomar as taxas de lucro têm marcado sobremaneira, os países capitalistas, sobretudo, aqueles situados na periferia desse sistema. Esta crise, afeta as condições objetivas e subjetivas de vida da classe trabalhadora, precipuamente, quando inserida precariamente no mercado de trabalho por meio do desemprego, emprego informal ou em condições precárias, como, por exemplo, pela criminalização da população não funcional aos interesses do capital.

Segundo Antunes (1999), esta crise contemporânea destrói a força de trabalho, dizima direitos sociais e violenta impensáveis números de homens e mulheres que

66)

⁴Segundo Meszáros, o capital [...] é um sistema insuperavelmente contraditório baseado no antagonismo social. É um sistema concorrencial, fundando na dominação estrutural do trabalho pelo capital. Portanto, há necessariamente todos os tipos de divisões secionais. Essa condição de desigualdade e exploração do trabalho na produção de acumulação de capitais constitui, entre outros fatores, o desenvolvimento de uma crise que não pode ser mais considerada passageira, por se constituir nas estruturas do próprio capital. (MESZÁROS, 2007,p.

dependem da venda de suas forças de trabalho, além de hostilizar a relação produçãonatureza. É sabido, pois, que esta crise tem sua gênese a partir da década de 1970 ocasionada por uma série de fatores dentre os quais: redução no consumo, logo, queda nas taxas de lucros, diminuição da produtividade do trabalho entre outros fatores que constituem a lógica interna do capital.

Associado a isto, o desemprego tornou-se estrutural, uma vez que o capital necessitava de muito menos força de trabalho, por conta da introdução de novos recursos tecnológicos. Assim, a pobreza passou a assolar até mesmo os países de capitalismo central e o pacto fordista-keynesiano não logrou vencer a crise. Nesse sentido, "os remédios keynesianos não apenas fracassaram em resolver o problema do desemprego, como também a solução projetada para várias das questões relacionadas provou ser ilusória" (MESZAROS, 2002, p.731).

Nesta direção, Perry Anderson (1995) explica que a existência de um Estado de bem-estar nos países desenvolvidos não impediu que teóricos da época se opusessem a este modelo de Estado, como por exemplo, o austríaco Friedrich Von Hayek e a publicação de seu livro *Caminho da Servidão*. Nesta obra, o autor apresentara uma verdadeira sanha contra o Estado intervencionista e de bem-estar social (keynesiano) e com isso, nascia o neoliberalismo com uma reação teórica e política contra este Estado.

Desta forma, segundo a premissa de Hayek, a crise estrutural é explicada pelo caráter paternalista do Estado que concederia demasiados benefícios aos trabalhadores, ou seja, sob essa ótica foram os "gastos generosos" do Estado de bem-estar social que causaram os déficits fiscais dos países que o adotaram, e foi esse Estado "paternalista" que estimulou o desemprego e alimentou a "preguiça", impedindo uma "saudável" competitividade entre as pessoas (SOARES, 2003, p.12).

Com efeito, a solução proposta incluía uma nova configuração do Estado, a qual se caracterizava por dois aspectos principais: por um lado, ele era forte o bastante para enfraquecer ou mesmo dizimar os sindicatos; por outro lado, ele tinha sua atuação restringida no que se refere a gastos com políticas sociais e a formas de intervenção no âmbito do mercado. Em outras palavras, tratava-se de retomar a dinâmica econômica através da concessão de benefícios aos grupos já privilegiados, enquanto se enfraquecia o movimento operário e aumentava a taxa de desemprego, impondo-se sacrifícios àqueles que já eram os mais sofredores.

Nesta direção, cumpre observar que, enquanto no mundo do trabalho as políticas neoliberais se traduziam no crescimento dos índices de desemprego, na precarização, em baixos salários e na superexploração da força de trabalho, no âmbito das políticas sociais o que se viu foi a redução destas a ações focalizadas. O que se nota, portanto, é a ampliação e agudização da pobreza, o aumento da desigualdade de renda e a elevação dos índices de violência. Para Reginaldo Moraes (2001) as características da política social neoliberal se resumem a: privatização, descentralização e focalização.

Assim, segundo o autor, o Estado privatiza serviços (que antes eram públicos), descentralizando as vias pelas quais antes atuava, e focaliza cada vez mais as políticas sociais de modo que estas atendam somente uma parcela da população que está em situação de pobreza extrema. Evidentemente, tudo isso pensado para reduzir ainda mais os "gastos sociais" do Estado.

Como consequência destas circunstâncias, aparece como figura destacada no quadro jurídico-institucional uma nova/velha tentativa de manutenção da ordem social: a criminalização da pobreza e a repressão violenta dos pobres. Porém, agora este controle social é agravado pelas políticas neoliberais e o desmonte do Estado de bem-estar social⁵. Loïc Wacquant entende este fato como um processo que teve origem nos EUA e se difundiu pela Europa pretendendo reger o mundo globalizado. Assim,

Por toda parte onde chega a se tornar realidade, a utopia neoliberal carrega em seu bojo, para os mais pobres mas também para todos aqueles que cedo ou tarde são forçados a deixar o setor do emprego protegido, não um acréscimo de liberdade, como clamam seus arautos, mas a redução e até a supressão dessa liberdade, ao cabo de um retrocesso para um paternalismo repressivo de outra época, a do capitalismo selvagem, que acrescido dessa vez de um Estado punitivo onisciente e onipotente. A 'mão invisível' tão cara a Adam Smith certamente voltou, mas dessa vez vestida com uma 'luva de ferro' (Wacquant, 2007, p.150)

Nesta direção partindo da análise da experiência dos Estados Unidos, Wacquant aponta como primeiro sinal desta reconfiguração o ocaso de um Estado caritativo⁶ que, por

coletivos. (VIANNA apud SALVADOR 2010, p.82)

No pós-guerra, o Estado de Bem-Estar consolida-se como modelo de democracia social dominante nas economias capitalistas avançadas, malgrado diferenças não desprezíveis entre as tradições nacionais. Seus traços marcantes estão no papel desempenhado pelo fundo público no financiamento da reprodução da força de trabalho e do próprio capital, na emergência de sistemas nacionais públicos ou estatalmente regulados de políticas sociais e na expansão do consumo de massa, padronizado, de bens e serviços

Wacquant debruça suas análises precisamente nos EUA e aponta como o modelo de Estado social norte - americano foi/é absurdamente subdesenvolvido quando comparado, por exemplo, com países da Europa do Sul. "Mais do que Estado-providência, seria adequado falar aqui de Estado caritativo, visto que os programas voltados para as populações vulneráveis têm sido, o tempo todo, limitados, fragmentários (...) [e orientados] por uma concepção moralista e moralizante da pobreza [vista] como carências individuais dos pobres"

sua vez, se manifesta por meio de uma miscelânea de etapas: em primeiro lugar, a redução do orçamento para a esfera social, respaldada pelo discurso irrisório de "guerra contra a pobreza". Na verdade, Wacquant entende que o discurso apropriado seria o de "guerra contra os pobres", na medida em que estes "[...] são transformados em bodes expiatórios de todos os grandes males do país [...]" (WACQUANT, 2007, p.96), ao passo que também são obrigados a se responsabilizar por si mesmos, sob o risco de medidas de caráter vexatório, que os coloquem em empregos de miséria.

Em segundo lugar, para Wacquant (2007) são criados "obstáculos burocráticos" cujo fito é diminuir ou eliminar o possível acesso dos usuários a benefícios e programas. E, em terceiro lugar, resta a medida mais nefasta: extinguir programas e projetos sociais sem qualquer substituição assistencial, exterminando qualquer possibilidade de auxílio por parte do Estado, uma vez que "[...] a 'dependência 'patológica dos pobres resulta da sua negligência moral. Na falta de uma intervenção urgente e vigorosa por parte do Estado para colocar essa situação sob controle, o crescimento da 'pobreza não-laboriosa' ameaça nada mais nada menos que 'dar cabo da civilização ocidental'" (WACQUANT, 2007, p. 99)

Sendo assim, em meio a este contexto de insegurança social, no qual as classes menos favorecidas tem seus direitos mais prementes violados cotidianamente, a gestão da "segurança pública" é "concebida e executada não tanto por ela mesma, mas sim com a finalidade expressa de ser exibida e vista, examinada e espionada: a prioridade absoluta é fazer dela um espetáculo, no sentido próprio do termo"(WACQUANT, 2007, p.9). Ou seja, neste afã por "segurança pública", nota-se como as medidas penais ao primarem por uma constante punição, refletem o possível sentimento público de insegurança. Este cenário é respaldado por discursos que buscam alicerçar e legitimar tal adensamento na severidade com as qual as penas vêm sendo aplicadas. Günther Jakobs, por exemplo, defende a ideia de um Direito Penal do Inimigo⁸. Para o autor, na sociedade contemporânea, os inimigos presentes são representados pelos "terroristas, criminosos econômicos, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e outros infratores penais perigosos" (JAKOBS,2003, p.39).

٠

⁽WACQUANT, 2007 p.87).

Wacquant (2007), nos mostra como o aumento da preocupação com a segurança nos países de capitalismo avançado consiste numa reação à disseminação da insegurança social ocasionada pela precarização das condições de trabalho e da própria vida social. E isto quer dizer que o crescimento das políticas de segurança não está necessariamente conectado ao aumento da criminalidade, mas na verdade se justifica pela alteração no olhar que a sociedade lança a estas pessoas.

⁸ Doutrina criada pelo alemão Günther Jakobs em 1985, e que voltou a ter relevância no campo jurídico, sobretudo na Europa e América do Norte em ocasião de vários crimes que causaram grande comoção pública, como por exemplo, os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, e os atentados a Madri e Londres, em 2004 e 2005 respectivamente.

Ademais, o autor⁹ entende que tais inimigos não devem ser considerados cidadãos, ou seja, não são sujeitos processuais. Assim, "cabe ao Estado não reconhecer seus direitos, ainda que de modo juridicamente ordenado (JAKOBS, 2003,p.45). Contudo, por não ser o objetivo deste trabalho polemizar com as premissas deste autor, embora discordemos dela abertamente, nos chama a atenção o quão inaplicável esta teoria se torna na realidade de hoje, neste "Estado democrático", visto que para além de rechaçar as inúmeras garantias constitucionais tidas como cláusulas pétreas, também despreza , veementemente, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, conquistado arduamente pelos cidadãos.

Desse modo, entendemos que estas teorias e mesmo a promulgação de leis como a Lei Antiterrorismo, no Brasil, podem favorecer o adensamento de políticas mais punitivas que protetoras, bem como contribuem para a reconfiguração do papel do Estado, tornando-o imbatível no seu aspecto punitivo, e completamente frágil no protetivo. Portanto, ao nos aproximarmos destas reflexões, é inevitável pensar a realidade brasileira. O Estado brasileiro atual representa um tipo de Estado penal? O recrudescimento de políticas policialescas e repressivas também ocorre aqui?

2 O Estado punitivo brasileiro: criminalização da pobreza e dos movimentos sociais

Para se pensar a configuração do Estado brasileiro contemporâneo, e se este materializa o Estado penal diagnosticado por Wacquant, é necessário considerar que a introdução da ideologia neoliberal no Brasil impulsionou a adaptação do país à dinâmica do capitalismo contemporâneo-em busca dos superlucros mas com filtros: as mediações delineadas pela nossa história, nossa formação social e a relação entre as classes sociais(BEHRING,2008).

Em que pesem todas as particularidades da constituição do capitalismo nacional, a trajetória dos direitos sociais brasileiros, e as contradições do sistema de seguridade social conquistado arduamente pela luta da classe trabalhadora, o que podemos dizer inicialmente

-

Para ele, "o Estado pode proceder de dois modos contra os delinquentes: vê-los como pessoas que delinquem ou como indivíduos que apresentam perigo para o próprio Estado. Dois, portanto, seriam os Direitos Penais: um é o do cidadão, que deve ser respeitado e contar com todas as garantias penais e processuais; para ele vale na integralidade o devido processo legal; o outro é o Direito Penal do inimigo. Este deve ser tratado como fonte de perigo e, portanto, como meio para intimidar outras pessoas. O Direito Penal do cidadão é um Direito Penal de todos; o Direito Penal do inimigo é contra aqueles que atentam permanentemente contra o Estado: é coação física, até chegar à guerra. Cidadão é quem, mesmo depois do crime, oferece garantias de que se conduzirá como pessoa que atua com fidelidade ao Direito. Inimigo é quem não oferece essa garantia" (GOMES, 2004, p.2).

é que a criminalização da pobreza também ocorre aqui. Assim, chama a atenção o fato de que há alguns anos tem ocorrido no Brasil uma crescente produção de projetos de lei no âmbito penal. Laura Frade (2007) aponta que dos 646 projetos de lei propostos em um período de quatro anos no Congresso Nacional sobre criminalidade apenas 20 possuíam o escopo de "amenizar" as penas.

Ou seja, "626 projetos destinavam-se a agravar penas, regimes e restrições" (FRADE, 2007, p. 76). Nesse sentido, outro aspecto importante a ser considerado, e que pode contribuir para a materialização deste tipo de Estado penal no Brasil, é a efetivação da lei nº 13.260/2016, a Lei Antiterrorismo. Esta legislação, proposta pela Presidência da República em junho de 2015¹⁰, "define" o que seriam atos terroristas. De acordo com o artigo 2º desta lei¹¹

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (BRASIL, 2016).

Desta forma, é inevitável pensar como esta legislação poderia e, talvez, possa ser usada injustamente contra integrantes de movimentos sociais¹² uma vez que suas condutas sejam compreendidas pelos operadores do aparato jurídico-repressivo como atos que possam "provocar terror social ou generalizado", criminalizando-os e deslegitimando suas conquistas e o direito à livre manifestação, garantido pela Constituição Federal de 1988¹³.

A demonização dos movimentos sociais, valendo-se da ideia do "terrorismo" pode servir como um pretexto para se criminalizar suas reinvindicações. Nesse cenário de

Vale destacar que para além de definir crimes que provocam "terror social ou generalizado", esta lei inova no sentido de legitimar o poder punitivo do Estado sobre esses "delitos", podendo restringir as garantias processuais dos réus, bem como aumentar o período da pena.

-

Contudo, o projeto já vinha sendo discutido desde 2013, ano em que ocorreram grandes manifestações, inicialmente convocadas pelo Movimento Passe Livre, e depois compostas por grupos mais amplos e com forte predominância da direita.

Compreendemos os movimentos sociais como "desafios coletivos pleiteados por pessoas que compartilham objetivos comuns e solidariedade em uma interação mantida com as elites, os oponentes e as autoridades colocadas: desafio coletivo, objetivos comuns, solidariedade e interação sustentada" (TARRWOW, 1997, p.22).

Art 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". (BRASIL, 1998).

Para a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), por exemplo, atos terroristas não estão limitados a existência e funcionamento de determinadas organizações (embora, internacionalmente, algumas organizações terroristas sejam reconhecidas, como o Talibã) mas abarcam também ameaças provenientes de potenciais atos de violência com motivação política, religiosa, ideológica e étnica que apresentem propósito de geração de pânico, terror e sensação de insegurança na sociedade brasileira". (Disponível

ausência de direitos, neoliberalismo, crise do capital e criminalização da pobreza, logo, dos movimentos sociais, é necessário um olhar atento para o quadro político do país.

Na plena vigência desta lei, o tratamento penal despendido aos manifestantes pela polícia militar e respaldado pelo Estado, adensa a polarização entre os "legítimos manifestantes" e os "vândalos arruaceiros". Verônica Freitas (2018) aponta que com a efetivação da lei antiterror no Brasil, tem-se também a tentativa de definir um "inimigo social". A autora assevera que

'a previsão do Projeto de Lei era a prisão inafiançável de 15 a 30 anos para crimes de terrorismo (art 2°), bem como a previsão de 8 a 20 anos para 'Terrorismo contra coisas'. (art.4°). Isto é, a pena para terrorismo contra 'Coisas' ficaria maior do que para homicídio simples, com pena de 6 a 20 anos. Na mesma linha, a Lei nº 13.260 aprovada em 2016, prevê prisão de 12 a 30 anos para atos quando 'cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública [...]' (FREITAS, 2018, p.178).

Neste cenário, também não se pode desconsiderar a conjugação tensa entre Estado e os movimentos sociais. Sidney Tarrow (1997) assevera que embora haja esta tensão, também ocorre uma adequação de ambos a este processo. No entanto, consideramos que a "luva de ferro" da Lei Antiterror pode contribuir para solapar as lutas de classes ocasionando o retrocesso de suas conquistas e garantias sociais. Nesse sentido

No início da segunda metade do século XIX, os movimentos e sua capacidade de irrupção levaram os Estados nacionais a estender o sufrágio, a aceitar a legitimidade das associações de massa e abrir novas formas de participação para os seus cidadãos. Num sentido muito real, a cidadania surgiu através de uma dialética grosseira entre movimentos - reais e imaginários - e do Estado nacional. Muitas das reformas do Estado Moderno – desde a lei trabalhista da década de 1840 até reformas sobre o desemprego e saúde na Prússia - foram respostas diretas às demandas dos movimentos ou tentativas de impedir as suas respostas de desenvolvimento. (TARROW, 1997, p.140)

Neste diapasão, torna-se imprescindível apreender o movimento atual que o Estado brasileiro esboça, vale dizer, apreendê-lo na conjugação de suas esferas políticas, econômicas, culturais e sociais, para entender de que forma o Estado penal neoliberal se insere aqui, e seus rebatimentos em relação a criminalização da pobreza e dos movimentos sociais. A punição e a criminalização das pessoas excluídas do mercado de trabalho e da rede de proteção social também se debruçam sobre quaisquer formas de representação destas classes sociais, ou seja, as organizações da sociedade civil que lutam por estas pessoas também são criminalizadas, por dar voz e visibilidade as suas demandas.

em:http://www.abin.gov.br).

Desse modo, tais organizações, como os movimentos sociais, por representarem estas classes, colocam-se na mira de ataques em meio a sociedade punitiva que se encontram.

Considerações finais

Preliminarmente, constatamos que a partir da vigência da Lei nº13.260/2016, e do fortalecimento do Estado punitivo, observa-se uma alteração nas relações entre Estado e sociedade uma vez que estas encontram-se em consonância com a nova ordem capitalista sob a égide do neoliberalismo. Este, por sua vez, ocasiona a polarização violenta das lutas sociais, logo, fragiliza as relações sociais além de "individualizar" e naturalizar a questão social. Além disso, observou-se que o modelo punitivo de gestão, legitimado por leis como a Lei Antiterror, contribui para uma certa "sensação generalizada de permissividade a certos métodos e meios usados pela força armada" (Charleaux apud Ramos 2007, p.57).

Em relação a este quadro é preciso ainda lembrar que:

[...] as experiências do antiterrorismo, além de recair sobre os setores mais radicalizados, consolidam historicamente possibilidades de ação penal generalizada sobre movimentos sociais, diminuindo o espaço para a expressão das demandas populares. A Lei nº13.260/2016 implica, portanto, a possibilidade legal de enquadrar como criminosos ativistas sociais e lhes impor penas maiores do que crimes contra a vida. (FREITAS, 2018, p.181).

Por fim, observa-se que o trato ofertado pelo Estado neoliberal brasileiro ao seu "inimigo social", por meio da punição de sua condição de pobreza e pelo recrudescimento de legislações mais punitivas que protetoras, reafirma o papel do cárcere na sociedade contemporânea como repressor desta classe "ao (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres"(WACQUANT, 2007, p.10).

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, Emir & GENTILI, Pablo(Orgs.) **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p.9-23.

ANTUNES, R. Crise capitalista contemporânea e as transformações do mundo do trabalho. Capacitação em Serviço Social. Módulo 01. Brasília: CFESS/Abepss/Cead/UnB, 1999.

BRASIL.Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 2 fev. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2016, de 2015. Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre organizações terroristas. 2015. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=09891D 66

<u>D889CBEFC67C2BA64FFFCF07.proposicoesWeb1?codteor=1351170&filename=Avul so+-PL+2016/2015</u> Acesso: 2 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.** Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 50 da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ Ato20152018/2016/Lei/L13260.htm

Acesso: 2 fev. 2019.

BEHRING, Elaine. **Brasil em Contra- Reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. 2.ed.- São Paulo: Cortez, 2008.

FRADE, Laura. **O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade**. Tese (doutorado)- Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília (UnB), 2007.

FREITAS, Verônica Tavares. A ação política como caso de polícia no Brasil. **Mediações**, Londrina, V.23 N.2, p.160-191. MAI/AGO:2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do inimigo (ou inimigos do Direito Penal)**. São Paulo: Notícias Forenses, 2004.

JAKOBS, Günter; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2003.

MÉSZÁROS, István. **O desafio e o fardo do tempo histórico.** São Paulo: Boitempo,2007.

RUSCHE, Georg; Kirchheimer Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro. Revan 2004

MORAES, Reginaldo. **Neoliberalismo: de onde vem, para onde vai?.** São Paulo: Senac, 2001.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. **Mídia e violência: novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil.** Rio de Janeiro: luperj, 2007.

SALVADOR, Evilasio. **Fundo público e seguridade social no Brasil**. - São Paulo: Cortez, 2010.

SOARES, Laura Tavares. As marcas da ruína neoliberal sobre a proteção social. In: **III Fórum Social Mundial**. Porto Alegre. 2003

TARROW, Sindey. El poder en movimiento – Los movimientos sociales, la accón colectiva y la política. Alianza Editorial, S. A. Madrid, 1997.

WACQUANT, Loic. As prisões da Miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

Punir os Pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. (A Onda Punitiva). 3ª Ed. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro, Revan, 2007. Coleção Pensamento Criminológico.

Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal Vera Malaguti Batista (organizadora) – Rio de Janeiro: Revan, 2012

_____ Washington, capitale-caricature de l'Etat pénal américain. Agone, Philosophie, litérature, critique 36, Winter 2001. Disponível em : http://sitecon.free.fr/prisons/washington.pdf Acesso : 5 set.2018.